



Porto Alegre, 18 de junho de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 13.228/2024

I. O Poder Legislativo da Estância Turística do Município de Ibatinga solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 41 (ou 81), de 2024, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre as instituições dos Conselhos de Escola e do Fórum dos Conselhos de Escola das unidades de ensino da rede pública municipal de Ibatinga conforme especifica”.

II. Preliminarmente, esta matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local e para suplementar no que couber a legislação federal.

Da mesma forma, embora a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias, são instâncias de assessoramento do Executivo, portanto, integram a organização e o funcionamento dos serviços públicos locais, depreendendo-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (grifou-se)

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

ART. 5º - Ao Município compete, concomitantemente com o Estado:

(...)

II - **Promover a educação**, a cultura e o bem estar social, garantindo o pleno acesso aos bens de serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, (grifou-se)

³ Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

(...)

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa da leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

(...)



Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) reproduz aquela regra constitucional, inclusive com a alteração promovida pela Lei Federal nº 14.644, de 2023:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - **gestão democrática do ensino público**, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

VII – **instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares**. (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

(...)

Art. 14. **Os sistemas de ensino** definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: (grifou-se)

(...)

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Prosseguindo na análise, a bem da verdade, a instituição dos Conselhos Escolares por meio do projeto de lei em análise, no âmbito da gestão democrática do ensino, está prevista desde a Lei Complementar Estadual nº 444, de 27 de dezembro de 1985 (art. 95), e consiste em adequações da administração municipal sobre conselhos escolares, mecanismos de participação popular na gestão da Educação.

Nesses termos, os Conselhos Escolares exercem função consultiva, deliberativa e fiscalizadora, como, aliás, o fazem todos os conselhos que, por sua natureza, não se sobrepõem à Administração, mas a assessoram na execução das políticas públicas.

No que tange à organização dos Conselhos Escolares, deve-se observar, ainda, que caso o Município faça parte do sistema estadual de ensino, deve adaptar-se às regras da Lei Estadual nº 10.576, de 1995, naquilo que em que for constitucional.

Contudo, caso tenha sistema próprio, pode o Município estabelecer os Conselhos Escolares como mecanismos de inserção da comunidade na condução da educação local, como instrumento de democracia participativa, aos moldes previstos como princípio fundamental na Constituição Federal e segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade.

É importante mencionar também que as despesas com quaisquer medidas para estruturação da gestão democrática do ensino no Município e para organização e funcionamento dos conselhos escolares deverão encontrar a devida compatibilidade com a legislação orçamentária (PPA,

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;



LDO e LOA), tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

De resto, uma observação importante é referente à numeração do projeto de lei, pois constam duas ementas, com dois números diferentes: 41 e 81.

III. Diante do exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade para o Projeto de Lei nº 41 (ou 81), de 2024, seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

Por último, do ponto de vista formal, orienta-se apenas a verificar a numeração do projeto de lei, pois constam duas ementas, com dois números diferentes: 41 e 81, conforme observado no último parágrafo do item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM